



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CONFEA-CDEN Nº 24/2026

Processo: 00.004459/2026-20

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

Assunto: Proposta Nº 24/2026 - Nota Técnica Nacional para padronização da fiscalização em órgãos executores

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

EMENTA: Proposição de Nota Técnica Nacional para padronização da fiscalização em órgãos executores de infraestrutura de transportes (DNIT, DERs e congêneres), visando a garantia da responsabilidade técnica e o combate ao exercício ilegal da profissão em cargos de chefia.

O Colégio de Entidades Nacionais do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.154, de 24 de setembro de 2025 do Confea, reunido em Brasília-DF, no período de 20 a 22 de julho de 2026, aprova a proposta oriunda da AEDNIT e do INEC, de seguinte teor:

a) Situação Existente

O Sistema Confea/Crea consolidou entendimento paradigmático por meio da **Decisão Plenária nº PL-2286/2023**, que determinou ser obrigatório o registro no Crea e a habilitação profissional para o exercício do cargo de Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). O referido normativo deixou claro que a nomeação de leigos para cargos e funções técnicas fere a alínea "g" do art. 27 da Lei nº 5.194/1966, configurando flagrante exercício ilegal da profissão.

A complexidade da governança em órgãos executores de infraestrutura de transportes, como o DNIT e os Departamentos de Estradas de Rodagem (DERs), reflete-se em suas estruturas divisionais. Conforme o Art. 144 do Regimento Interno do DNIT, às Superintendências Regionais compete atividades intrinsecamente ligadas à engenharia, tais

como: programar, coordenar e fiscalizar ações nas áreas de engenharia rodoviária, ferroviária e aquaviária; aprovar estudos, anteprojetos e projetos de engenharia; adotar providências para licenciamento ambiental; e acompanhar serviços de construção, manutenção, conservação e restauração.

Apesar desse arcabouço normativo, os Conselhos Regionais (Creas) encontram severas dificuldades operacionais para transpor essa jurisprudência para a fiscalização de rotina. Alega-se frequentemente a falta de um rito tático padronizado para atuar na máquina pública, separar setores puramente administrativos (como finanças e RH) das áreas operacionais finalísticas e requisitar sistematicamente as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de cargo e função. Como resultado, perpetua-se um modelo de governança vulnerável, onde decisões sobre orçamentos bilionários e segurança estrutural são tomadas por leigos, gerando riscos de colapsos estruturais e desperdício do erário.

b) Proposição:

Solicitar ao Plenário do Confea a aprovação e edição de uma **Nota Técnica Nacional de Fiscalização**, nos moldes do art. 6º da Resolução nº 1.134/2021, visando orientar e padronizar, de forma vinculante, a atuação dos Conselhos Regionais (Creas) nos procedimentos de fiscalização do exercício profissional, da exigência de ART de cargo/função e do combate ao exercício ilegal da engenharia em órgãos executores de infraestrutura de transportes (federais, estaduais e municipais), conforme **minuta técnica em anexo**.

c) Justificativa:

A edição de uma Nota Técnica de Fiscalização é a ferramenta administrativa correta para preencher a lacuna operacional existente e detalhar processos fiscalizatórios em empreendimentos específicos, respaldada no art. 6º da Resolução nº 1.134/2021 do Confea.

A necessidade desta padronização justifica-se pela urgência em dotar os agentes fiscais dos Creas de um roteiro claro de inspeção (Etapas de Coleta de Dados, Requisição Documental e Inspeção In Loco), similar à metodologia adotada na recente NT nº 14/2024. Isso retira o caráter "subjetivo" da fiscalização sobre o Estado, neutralizando temores políticos das instâncias regionais.

Do ponto de vista do Controle Externo, a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU), mediante a **Súmula 260** e o **Acórdão 1524/2010**, estabelece que exigir a ART de projetos, obras e serviços é um **dever estrito e uma obrigação do gestor público**, e não uma faculdade. O fato de ocupantes de chefias técnicas não possuírem ART descompensa a cadeia de responsabilidade estatal.

Ademais, a Suprema Corte brasileira, no julgamento do **Tema 1010 da Repercussão Geral (RE 1.041.210)**, fixou a tese de que a livre nomeação para cargos em comissão não se presta ao desempenho de atividades puramente técnicas ou operacionais, rechaçando a desprofissionalização da gestão pública.

Manter a fiscalização inerte diante de gestores leigos operando na infraestrutura nacional caracteriza a negligência das nossas instituições. A tomada de decisão em obras complexas por quem não detém qualificação configura **erro grosseiro**, com responsabilização pessoal direta na forma do art. 28 da LINDB. Dessa forma, a adoção de um checklist padronizado focando nas áreas de Construção, Operação, Manutenção e Planejamento fornecerá a prova material idônea (dossiês e relatórios unificados) para acionar os órgãos de controle contra a usurpação de função na máquina do Estado.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194/1966: Arts. 1º, 6º (Exercício Ilegal); 13 e 14 (Responsabilidade técnica exigida do Estado); e 27, alínea "g" (Atribuição do Confea para relacionar cargos autárquicos e

estatais que exigem engenheiros).

Lei nº 6.496/1977: Arts. 1º e 2º (A ART define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento).

Resolução Confea nº 1.134/2021: Art. 4º, 5º e 6º (Institui e permite a criação de Notas Técnicas após aprovação de metas para detalhar critérios e procedimentos de fiscalização).

Decisão Plenária PL-2286/2023: Confirma o entendimento de que a chefia do DNIT exige habilitação no Crea.

TCU - Súmula 260 e Acórdão 1524/2010: Obrigatoriedade do gestor em exigir apresentação de ART.

STF - Tema 1010 da Repercussão Geral (RE 1.041.210): Veda o uso de cargos comissionados para atividades puramente técnicas sem a qualificação proporcional exigida.

LINDB - Art. 28: Responsabilidade pessoal do agente público por erro grosseiro na condução de políticas públicas complexas sem habilitação.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento com as Entidades - GRE e à CAIS, e sugestão de encaminhamento posterior da presente proposta e da minuta anexa à Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) do Confea para análise técnica, validação procedimental e posterior homologação pelo Plenário do Conselho Federal, integrando suas diretrizes ao Plano de Metas Finalísticas (PMF) 2025-2027 do Sistema Confea/Crea.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ENTIDADE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
ABAS	X	-	-	-
ABEAG	X	-	-	-
ABEE	X	-	-	-
ABENC	X	-	-	-
ABENGE	-	-	-	AUSENTE
ABEPRO	-	-	-	AUSENTE
ABEQ	X	-	-	-
ABES	-	-	-	AUSENTE
ABREMI	X	-	-	-
AEDNIT	X			
ANEST	X	-	-	-
CONFAB	X	-	-	-
FEBRAE	-	-	-	AUSENTE
FEBRAGEO	X	-	-	-
FENEMI	-	-	-	COORDENADOR
FISENGE	X	-	-	-
FNE	-	-	-	AUSENTE
FNEAS	X	-	-	-
IBAPE	X	-	-	-
INEC	X	-	-	-
SBEA	X	-	-	-
SBEF	-	-	-	AUSENTE
SBG	X	-	-	-

SBMET	X	-	-	-
SINDPFA	X	-	-	-
SOBES	X	-	-	-
TOTAL	19	-	-	06
Desempate do Coordenador				

x	Aprovado por unanimidade	-	Aprovado por maioria	-	Não aprovado
----------	---------------------------------	----------	-----------------------------	----------	---------------------



Documento assinado eletronicamente por **Waldimir Teles Filho, Usuário Externo**, em 28/07/2026, às 21:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1620537** e o código CRC **F322D889**.

Referência: Processo nº 00.004459/2026-20

SEI nº 1620537